PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL – SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/FMS/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/FMS/2025
IMPUGNANTE: ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - IMPROCEDÊNCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.** em face do **Edital do Pregão Eletrônico nº 07/FMS/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de **licença de uso de software de Registro Eletrônico em Saúde (SRES)**, conforme consta no edital e em seu Termo de Referência.
O impugnante aponta supostas irregularidades, organizadas nos seguintes questionamentos:
a) ausência de informações essenciais no termo de referência;
b) ausência de informações acerca dos serviços de treinamento;
c) erros na descrição do datacenter;
d) ausência de indicação das parcelas de maior relevância;
e) contratação de potencial serviço não licenciado (pirataria);
f) disponibilização do edital fora dos prazos legais.
Passa-se à análise individualizada.

II – ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

a) Ausência de informações essenciais no Termo de Referência
Da leitura da impugnação, verifica-se que o questionamento decorre da alegação de que o Termo de Referência não detalha exaustivamente todos os elementos técnicos do objeto.
Entretanto, o Termo de Referência:

- define claramente o objeto da contratação;
- descreve as funcionalidades exigidas;
- estabelece requisitos técnicos, operacionais, de segurança e interoperabilidade;
- indica o modelo de contratação (SaaS);
- apresenta estimativa de demanda e custos;
- prevê mecanismos objetivos de verificação, como a **Prova de Conceito (PoC)**.

A **Lei nº 14.133/2021 não exige detalhamento absoluto**, mas sim informações suficientes para permitir a formulação de propostas isonômicas e o julgamento objetivo, cabendo à Administração definir o grau de detalhamento, no exercício de sua **discricionariedade técnica**.
Conclusão do item "a": questionamento **improcedente**.

b) Ausência de informações acerca dos serviços de treinamento
O impugnante sustenta que o edital não define número de usuários, carga horária ou conteúdo programático dos treinamentos.
Todavia, o edital:

- prevê expressamente **implantação e treinamento**;
- inclui estimativa global de **500 horas técnicas**, contemplando treinamento, implantação, suporte e customizações;
- opta legitimamente por **não fracionar previamente** essas horas, garantindo flexibilidade operacional.

A legislação **não impõe** a definição exata e antecipada desses parâmetros, sendo tal escolha compatível com o princípio da eficiência e com a natureza do objeto.
Conclusão do item "b": questionamento **improcedente**.

c) Erros na descrição do Datacenter
O questionamento refere-se à alegada ausência de detalhamento de hardware e capacidade de processamento do datacenter.
Ocorre que:

- o objeto da contratação é fornecimento de software no modelo **SaaS**;
- o edital define requisitos de **SLA, disponibilidade, segurança, backup e conformidade com LGPD**;
- em contratações SaaS, **não se exige a especificação de hardware físico**, pois o foco está no resultado entregue.

Exigir detalhamento de processadores ou arquitetura interna seria incompatível com o modelo adotado e poderia restringir indevidamente a competitividade.
Conclusão do item "c": questionamento **improcedente**.

d) Ausência de indicação das parcelas de maior relevância
A impugnação questiona a ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica para fins de habilitação.
Todavia:

- a Administração possui **discricionariedade** para definir ou não parcelas de maior relevância;
- o edital exige atestados compatíveis com o objeto contratado;
- não há obrigatoriedade legal de fracionamento do objeto ou indicação de parcelas específicas, sobretudo em contratação de solução integrada.

A opção adotada **não viola a competitividade** nem a isonomia.
Conclusão do item "d": questionamento **improcedente**.

e) Contratação de potencial serviço não licenciado (pirataria)
O impugnante sustenta, de forma abstrata, risco de contratação de software não licenciado.
Tal alegação:

- não se baseia em qualquer prova concreta;
- ignora que o edital impõe à contratada a responsabilidade integral pela legalidade da solução;
- desconsidera os mecanismos de fiscalização e sanção previstos na Lei nº 14.133/2021.

Não se pode presumir má-fé dos licitantes nem invalidar o edital com base em conjecturas.
Conclusão do item "e": questionamento **totalmente improcedente**.

f) Disponibilização do edital fora dos prazos legais
O impugnante alega suposto vício quanto à disponibilização do edital, inclusive mencionando feriado em **08/12**.
Todavia:

- **não existe feriado nacional, estadual ou municipal** em Cocal do Sul/SC na data de 08 de dezembro;
- o edital e suas retificações foram disponibilizados dentro dos prazos legais;
- não houve prejuízo à ampla publicidade nem ao exercício do direito de impugnação.

A alegação carece de fundamento fático e jurídico.
Conclusão do item "f": questionamento **improcedente**.

III – CONCLUSÃO

Após análise individualizada de todos os questionamentos levantados na impugnação (itens "a" a "f"), conclui-se que:

- o edital observa a legislação aplicável;
- o Termo de Referência é suficiente e adequado;
- as escolhas administrativas estão amparadas pela **discricionariedade legítima do gestor público**;
- não há violação aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia ou julgamento objetivo.

IV – DECISÃO

DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não possui mérito para prosperar. O prazo legal de publicidade foi rigorosamente observado e os demais questionamentos não configuram qualquer ilegalidade, mas sim escolhas legítimas da Administração.
Sendo assim, esta assessoria jurídica manifesta-se favoravelmente à decisão já proferida por Vossa Senhoria, que **indeferiu a impugnação**. Recomenda-se a manutenção integral dos termos do edital e o regular prosseguimento do certame licitatório, por não haver qualquer vício que o macule.
É o parecer.
Atenciosamente,
RAFAEL UGGIONI COLOMBO
OAB/SC 24.206

DECIDO:

1. **INDEFERIR INTEGRALMENTE a impugnação apresentada**, declarando-a **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**;
2. **MANTER INALTERADOS os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/FMS/2025**;
3. Determinar o **regular prosseguimento do certame**.

Publique-se no sistema, notifique-se a impugnante e prossiga-se com o regular andamento do certame.

Cocal do Sul, 16 de dezembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 16/12/2025 13:17:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro